

PROJETO DE LEI N°

### **CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

ESTADO DE SÃO PAULOM SESSÃO DE 24/08/19

Encaminhe	-se à (s	s) Comis	sâo	(öes)
Justiça				. ,
<i>F</i>				

🔀 Finanças e Orçamento 🗍 Obras e Serviços Públicos

Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Dalva Dias da Silva Berto

Institui o Programa "IPTU Verde" no Município de Sidonte Valinhos e dá outras providências.

O vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni (KIKO

BELONI) apresenta, nos termos regimentais, o projeto de Lei anexado, que "institui o Programa "IPTU Verde" no Município de Valinhos e dá outras providências", para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos termos que segue.

5/ /2019

O artigo 225 da Constituição Federal dispõe que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo para as presente e futuras gerações".

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Valinhos, em seu artigo 178, determina que "todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, inclusive no local de trabalho, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o beneficio das gerações atuais e futuras".

A fim de dar cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município de Valinhos, o Plano Diretor do Município de Valinhos estabelece, em seu artigo 4º, que um dos seus objetivos é a "preservação do meio ambiente natural e construído, de forma a assegurar a constante melhoria do bem-estar de seus habitantes".

**ESTADO DE SÃO PAULO** 

Assim, resta claro que a preocupação com os impactos ao meio ambiente integra uma das principais concernências do

legislador, tendo em vista a exaustiva menção ao tema.

A instituição do programa trazido pelo presente Projeto de Lei tem por finalidade conceder benefício fiscal ao empreendimento que adotar práticas que reduzam os impactos ambientais, ao adotar sistemas eficientes que reduzam o dispêndio de recursos naturais, bem como fontes alternativas de geração de energia e técnicas de construção que se harmonizam com o conceito de sustentabilidade.

Com a adoção das práticas necessárias para a obtenção do benefício, haverá impacto direito na qualidade de vida do cidadão valinhense, uma vez que estar contemplam a destinação adequada de resíduos, técnicas de captação e reaproveitamento de água, e formas mais limpas e renováveis de geração de energia, dentre outras diversas práticas listadas como desejáveis.

Ainda, o desconto progressivamente maior estimulará a adoção do maior número de medidas benéficas ao meio ambiente quanto possível, o que gerará um impacto positivo considerável.

Assim, solicito aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.

Valinhos, 22 de agosto de 2019.

KIKO ELON Vereador – PSB

C.M.V. Proc. № 4055/ /9 Fls. 03 Resp.

# **CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI № /2019

Institui o Programa "IPTU Verde" no Município de Valinhos e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Valinhos o Programa "IPTU Verde", com o objetivo de fomentar medidas que preservem e recuperem o meio ambiente mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte.

Artigo 2º - O benefício de que trata esta Lei consiste na concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotarem as seguintes medidas:

I – instalação de sistema de captação de água de chuva;

II – instalação de sistema de reuso de água;

III – instalação de sistema de aquecimento solar de água;

IV – construção de imóvel com materiais sustentáveis;

V – construção de calçadas ecológicas;

VI – manutenção de área permeável não degradável, com espécies arbóreas nativas e uma ou mais árvores em frente ao imóvel, ou de área com cobertura vegetal;

VII – entrega de materiais inservíveis ou de construção civil no(s) ecoponto(s) instalado(s) no Município;

1

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

**ESTADO DE SÃO PAULO** 

VIII – separação dos resíduos recicláveis e sua correta destinação, pelos condomínios cadastrados no programa, para a triagem e reciclagem em cooperativa de catadores;

IX – instalação de telhados verdes em todos os telhados do imóvel disponíveis para esse tipo de cobertura;

X – preservação da fachada do imóvel, desde que este não seja patrimônio histórico tombado, com a adequação do tamanho de letreiros e de placas de identificação e a realização de pintura em grafite, como incentivo à cultura.

### **Artigo 3º** - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

 I – sistema de captação de água de chuva: sistema que capta água de chuva e a armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel;

 II – sistema de reuso de água: sistema utilizado para o tratamento da água residual do imóvel visando ao seu reaproveitamento em atividades que não exijam água potável;

 III – sistema de aquecimento solar de água: sistema de captação de energia solar para o aquecimento de água, com a finalidade de reduzir o consumo de energia elétrica no imóvel;

IV – construção de imóvel com materiais sustentáveis: edificação de imóvel com uso de materiais que reduzam os impactos ambientais, mediante apresentação de projeto estrutural e arquitetônico e de laudo técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pela Municipalidade;

 V – calçada ecológica: calçada composta de pavimento permeável, com grama, jardim ou árvores, para facilitar a infiltração da água de chuva;

VI – ecoponto: espaço da Administração Pública para entrega voluntária e descarte de volumes de entulho de construção civil de até um metro cúbico, de grandes objetos, como móveis, madeiras e eletroeletrônicos, e de resíduos recicláveis;



**ESTADO DE SÃO PAULO** 

VII – cooperativa de catadores de materiais recicláveis: forma de organização de pessoas em situação de vulnerabilidade social com a finalidade de gerar trabalho e renda e de promover a inclusão social por meio do recolhimento de materiais recicláveis;

VIII – telhado verde, telhado vivo ou ecotelhado: cobertura de edifício na qual é plantada vegetação com capacidade de impermeabilização e drenagem, proporcionando melhorias paisagísticas e termoacústicas e a redução da poluição ambiental.

Artigo 4º - O desconto no IPTU para o caso de execução das medidas previstas no art. 2º desta Lei será concedido nas seguintes proporções:

I – 2% para as medidas previstas nos incisos I e II do art.

2º;

II – 3% para as medidas previstas no inciso III do art.  $2^{\circ}$ ;

III - 5% para a medida prevista no inciso IV do art. 2°;

IV – 2% para a medida prevista no inciso V do art.  $2^{\circ}$ ;

V – 2% para a medida prevista no inciso VI do art. 2°;

VI – 2% para a medida prevista no inciso VII do art. 2°;

VII – 2% para a medida prevista no inciso VIII do art.  $2^{\circ}$ ; VIII – 1% para a medida prevista no inciso IX do art.  $2^{\circ}$ ;

IX – 1% para a medida prevista no inciso X do art.  $2^{\circ}$ .

Parágrafo único. Os descontos de que trata este artigo podem ser cumulativos.

Artigo 5º - Os interessados em obter o benefício tributário de que esta Lei devem protocolizar pedido no órgão competente do Poder Executivo, com justificativa e comprovação da aplicação da medida em seu imóvel.

Artigo 6º - O benefício tributário de que trata esta Lei será concedido apenas aos contribuintes que estiverem em dia com as suas obrigações tributárias com o Município de Valinhos.



### **ESTADO DE SÃO PAULO**

**Artigo 7º** - O benefício tributário concedido será revogado quando o proprietário:

I – inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II - deixar de pagar uma das parcelas, em caso de IPTU

parcelado;

III - não fornecer as informações solicitadas pelos órgãos

competentes.

Artigo 8º - O contribuinte que obtiver o benefício tributário de que trata esta Lei receberá selo do Programa IPTU Verde para indicar sua colaboração com a preservação do meio ambiente.

**Artigo 9º** - O benefício tributário não gera direito adquirido e será anulado de ofício sempre que se apurar que o contribuinte deixou de atender às condições necessárias para sua concessão.

**Artigo 10** – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 11 – Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e compatibilizada com as metas de resultados fiscais prevista em anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 12 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos, Aos

Orestes Previtale Junior

Prefeito Municipal



### **ESTADO DE SÃO PAULO**

C. M. de VALINHOS

PROC. № 4855/19

FLS. № <u>07</u>

RESP

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho da Senhora Presidente em Sessão do dia 27 de agosto de 2019.

liana Elisa Lima

Analista Técnico Legislativo Departamento Legislativo

28/agosto/2019



**ESTADO DE SÃO PAULO** 

Parecer nº 150/2019 - (Apoio Legislativo)

Assunto: Projeto de Lei nº 151/19 - Autoria Vereador Kiko Beloni - "Institui o

Programa IPTU Verde no Município de Valinhos e dá outras providências"

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que "Institui o Programa IPTU Verde no Município de Valinhos e dá outras providências" de autoria do Vereador Kiko Beloni solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: "Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há

X

Resp

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALI

**ESTADO DE SÃO PAULO** 

interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local." (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed, Malheiros Editores, p. 111)

Vislumbra-se no caso em tela o poder de iniciativa parlamentar para a concessão de isenção tributária de acordo com o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Catanduva. Lei Complementar n. 917, de 03 de maio de 2018, que "Institui o programa de incentivo e desconto no IPTU, denominado 'IPTU Verde' no Município de Catanduva e dá outras providências". Alegação de incompatibilidade com o disposto nos arts. 5º; 25; 47, II e XIV; 111; 160, § 1º; 163, II; 174, §§ 3º e 6º, e 176, I, da Constituição Estadual. Inexistência de vício de iniciativa e/ou vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Processo legislativo referente a matéria tributária cuja iniciativa é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Lei impugnada que não importou violação aos princípios da razoabilidade, impessoalidade, capacidade contributiva ou isonomia, tampouco inconstitucionalidade por falta de instituição do benefício fiscal por lei específica. Ação julgada improcedente.





**ESTADO DE SÃO PAULO** 

(...)

Pretende o Prefeito Municipal de Catanduva ver declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 917, de 03 de maio de 2018, do Município de Catanduva (p. 21/25), sob o argumento de vício de iniciativa, ofensa aos princípios da independência entre os Poderes, isonomia, impessoalidade, razoabilidade e capacidade contributiva, além das disposições constitucionais orçamentárias, bem como aos arts. 5º; 25; 47, II e XIV; 111; 160, § 1º; 163, II; 174, §§ 3º e § 6º, e 176, I, da Constituição Estadual.

Referido diploma, de iniciativa parlamentar, "Institui o programa de incentivo e desconto no IPTU, denominado 'IPTU Verde' no Município de Catanduva e dá outras providências" e o faz nos seguintes termos:

"Artigo 1º Fica instituído no âmbito do Município de Catanduva o programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, voltadas à redução de consumo de recursos naturais e de impactos ambientes no Município de Catanduva, em contrapartida à concessão de redução de alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, aos quais tenham sido comprovadamente incorporadas medidas de sustentabilidade ambiental.

Artigo 2º O Programa IPTU Verde tem por objetivos:

I melhorar a qualidade de vida dos cidadãos;

Il minimizar os impactos ao meio natural;

III tornar mais eficiente o desempenho urbanístico;

IV reduzir as demandas hídricas, energéticas e alimentares;

V ampliar a inclusão social e econômica dos cidadãos; e

VI motivar o êxito tributário com a participação cidadã.

Parágrafo único. A redução a que se refere o caput deste artigo será aplicada às novas construções, bem como às edificações existentes que





C.M.V. 9855/19 Proc. Nº 4855/19 Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VAL ESTADO DE SÃO PAULO

realizarem ampliações, reformas ou comprovem que já possuem dispositivos/medidas que se enquadrem nesta lei.

Art. 3º Será concedida redução na alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais, incluindo condomínios horizontais e verticais, que adotarem as seguintes medidas:

I Sistema de captação de água da chuva;

Il Sistema de reuso de água;

III Sistema de aquecimento hidráulico solar;

IV Sistema de geração de energia solar

fotovoltaica;

V construção com materiais sustentáveis;

VI Construção de "Telhado Verde" em todos os telhados disponíveis no imóvel para este tipo de cobertura;

VII Manutenção de área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas; e/ou áreas com um ou mais árvores em frente ao imóvel, e/ou áreas com cobertura vegetal permeável;

VIII Construção de calçadas ecológicas;

IX Adoção de área verde pública;

X Sistema de utilização de energia eólica que corresponda a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da demanda energética da edificação;

XI Possua sistema de poço artesiano e fossa séptica, em imóveis localizados onde não há oferta de serviços da rede de saneamento básico, ou seja, não seja disponibilizado abastecimento de água potável e coleta/tratamento de esgoto pela rede pública.

Parágrafo único. Os benefícios podem ser cumulativos.

Artigo 4º Para efeito desta Lei considera-se:

I Sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel em atividades

<del>+</del> +

C.M.V. Proc. № <u>4855/19</u> Fls.

### CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

que não requeiram o uso de água potável, com a instalação de caixa d'água com capacidade mínima de mil litros;

Il Sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, em especial a NBR 13.969/97, com a instalação de caixa d'água com capacidade mínima de mil litros;

III Sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel;

IV Sistema de geração de energia solar fotovoltaica: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar por meio de células fotovoltaicas, montadas em um painel solar, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel;

V Construção mediante a utilização de materiais sustentáveis, aquele que utiliza materiais que atenuem os impactos ambientais, o que deve ser comprovado mediante apresentação de selo certificado e/ou mediante a apresentação de projeto estrutural e arquitetônico com laudo técnico, elaborado por profissional habilitado, que deve contemplar, no mínimo, 50% do material utilizado na obra;

VI Telhados verdes, telhados vivos e ou ecotelhados: coberturas de edificações no qual é plantada vegetação compatível com a impermeabilização e drenagem adequada, proporcionando melhorais em termos paisagísticos, termoacústivo e redução da poluição ambiental;

VII Área verde permeável: porção do imóvel não impermeabilizada por qualquer tipo de pavimento, não compactada, necessariamente recoberta por vegetação herbácea, arbustiva ou arbórea;





C.M.V. Proc. Nº 1855/ 19 Fls. 3 Resp.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

VIII Calçadas ecológicas, em sua maioria, são compostas de pavimentos permeáveis com concreto e grama, faixas de gramado, jardins e árvores, como uma forma de colaborar com o meio ambiente e tentar reduzir os problemas de alagamentos e enchentes, pois, elas facilitam a infiltração da água de chuva e contribuem com a redução da temperatura com a elevação da umidade do ar;

IX adoção de área verde pública corresponde a colaboração técnica e financeira, por pessoa física ou pessoa jurídica, para manutenção e renovação de áreas verdes públicas, como praças, canteiros, parques urbanos, passarelas e monumentos públicos;

X sistema de utilização de energia eólica é o que utiliza energia dos ventos, gerando e armazenando energia elétrica para aproveitamento no imóvel, visando a reduzir, parcial ou integralmente, o consumo de energia elétrica do imóvel oriunda da rede pública;

XI sistema de poço artesiano e fossa séptica em funcionamento, em locais onde não ocorra o fornecimento de água potável e coleta de esgoto, visando reduzir a poluição do solo pela inexistência de fossas e estimular a captação adequada da água dos lençóis freáticos, enquanto não houver a implantação da infraestrutura de saneamento básico no local pelo Poder Público.

Artigo 5º A porcentagem de redução da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano será concedida nas seguintes proporções:

1 3% para a medida descrita no inciso I;

II - 3% para a medida descrita no inciso II;

III 4% para a medida descrita no inciso III;

IV - 4% para a medida descrita no inciso IV;

V - 5% para a medida descrita no inciso V;

VI - 2% para a medida descrita no inciso VI;

6



C.M.V. 98551 /9

Proc. Nº 18551 /9

Fis. 15

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

VII - 2% para a medida descrita no inciso VII em imóvel que contenha mais de 40% de área efetivamente permeável;

VIII - 2% para a medida descrita no inciso VIII;

IX - 2% para a medida descrita no inciso IX;

X 4% para a medida descrita no inciso X;

XI - 5% para a medida descrita no inciso XI.

Artigo 6º Os interessados em obter o benefício tributário poderão protocolar o pedido e sua justificativa na Secretaria de Finanças de Catanduva ou na Central de Atendimento da Prefeitura Municipal de Catanduva, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada.

Parágrafo único. O incentivo fiscal será aplicado ao imóvel a partir do exercício seguinte ao de sua solicitação e respectiva concessão.

Artigo 7º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar quite com suas obrigações tributárias ou estar adimplente com acordo de parcelamento efetuado perante a municipalidade.

Artigo 8º A concessão do benefício referido no artigo 5º desta Lei serão precedidos de procedimento administrativo, no qual deverá constar:

I requerimento formal por parte do contribuinte;

Il documentação comprobatória da execução das ações referidas nos incisos do caput do art. 2º desta Lei Complementar;

III comprovação da adimplência referida no caput do art. 7º desta Lei Complementar;

IV parecer técnico competente; e

V ato concessivo do órgão tributário competente.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no caput deste artigo, poderá ser exigida documentação complementar, a critério da autoridade tributária.

Artigo 9º O benefício será extinto quando:

I o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão da redução;





### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Il o beneficiário tornar-se inadimplente de qualquer tributo ou acordo de parcelamento, perante a municipalidade;

III o interessado não fornecer as informações solicitadas pela Administração no prazo solicitado;

IV não solicitar a renovação do benefício anualmente;

V comprovação de dolo, fraude ou simulação em relação às informações prestadas, ficando o contribuinte incentivado impedido de solicitar novo benefício nos cinco exercícios seguintes ao de sua exclusão.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso V do caput deste artigo, a perda do benefício ocorrerá no exercício seguinte àquele em que ocorreu a hipótese de exclusão.

Artigo 10 O beneficiado pelo incentivo deverá comunicar à Administração Tributária qualquer fato que implique desatendimento das condições para manutenção do incentivo.

Artigo 11 A obtenção do incentivo fiscal, ora instituído, não exime o beneficiário do cumprimento integral da legislação ambiental, urbanística, edilícia e demais normas legais aplicáveis.

Artigo 12 O incentivo fiscal de que trata esta lei será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Artigo 13 As despesas decorrentes com a execução da presente Lei onerarão a verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 14 O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei.

Artigo 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

De fato, o art. 5º, caput, da Constituição Estadual, que reproduz o conteúdo do art. 2º, da Constituição Federal, dispõe sobre a independência e harmonia entre os Poderes constituídos da República; além disso, parte das normas aplicáveis ao Poder Executivo no âmbito estadual está prevista no art. 47, da CE, dentre estas as que dizem respeito à gestão administrativa





C.M.V. Proc. Nº 4855/ 19 Fls.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

dos bens públicos. Tais normas são aplicáveis aos Municípios por força do que dispõe o art. 144, da CE.

Infere-se dos dispositivos constitucionais acima que o chefe do Poder Executivo acumula, dentre outros, os encargos de exercer as funções típicas de administração e de iniciar o processo legiferante acerca destas.

No que se refere a estes autos, a legislação impugnada dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) no âmbito do Município de Catanduva aos contribuintes que adotarem as medidas nela previstas.

Ao contrário do que sustentou o autor, no entanto, as regras aplicáveis ao processo legislativo não preveem distribuição específica da iniciativa sobre matéria tributária em abstrato, isto é, há competência concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, conforme se depreende do art. 24 da Constituição Estadual e do art. 61, caput, da Constituição Federal.

No caso em tela, a Lei Complementar n. 917, de 03 de maio de 2018, do Município de Jundiaí, diz respeito a matéria tributária, cuja competência não está no rol de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, como se depreende do art. 61, § 1º, da Constituição Federal, comando este que se irradia aos Estados e Municípios por força do disposto no art. 144, da Constituição Estadual, e do princípio da simetria.

O tema já foi inclusive objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em julgamento assim ementado:

"Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência". (ARE 743480/MG Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes J. 10.10.2013, g.n.).





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Assim, não ocorre o vício formal de constitucionalidade alegado, mesmo com a possibilidade de serem atingidas, de alguma forma, as contas públicas do Município de Catanduva. Frise-se que a natureza da norma em apreço, como dito acima, é tributária, não orçamentária, ou seja, encontrase dentro das regras constitucionais de iniciativa concorrente do processo legislativo.

Importante observar que as limitações à iniciativa legislativa, por se tratarem de exceções à regra da competência concorrente e, comportam interpretação unicamente restritiva, não ampliativa.

Acerca da constitucionalidade na iniciativa do Poder Legislativo em matéria tributária, ainda que ocorra reflexo no orçamento do ente federado, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves. 2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007). 3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (Al 809719 AgR / MG - Minas Gerais Primeira Turma Rel. Min. Luiz Fux J. 09/04/2013).

No mesmo sentido orienta-se a jurisprudência deste C. Órgão Especial:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 3.722 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO A PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES QUE ESPECIFICA INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL VIABILIDADE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO PARA EDIÇÃO DE NORMA TRIBUTÁRIA PRECEDENTES DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEI QUESTIONADA, ADEMAIS, QUE NÃO CRIA OU IMPÕE OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA TESE DE AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO, A DESRESPEITAR ARTIGO 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL) QUE REPRESENTA MERO CONTROLE DE LEGALIDADE DA NORMA PRETENSÃO IMPROCEDENTE". (ADI n. 2082828-97.2015.8.26.0000, Rei. Des. Francisco Casconi, j. 16.09.2015).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar nº 217, de 19 de abril de 2013, do Município de Franca, que 'Altera os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 134/2008, de modo a permitir que, no caso de imóveis alugados, os locatários responsáveis pelo pagamento do IPTU possam receber os prêmios decorrentes do mesmo'. Matéria tributária Violação ao princípio da separação dos poderes Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de natureza tributária



C.M.V. Proc. № 4858/ (9 Fls. (5)

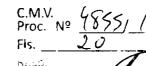
### **CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Precedentes Tema analisado em sede repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480. Ação improcedente." (ADI n. 2259862-25.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 28.06.2017).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo llustre Prefeito do Município de Ocauçu, Estado de São Paulo, por meio da qual se questiona a adequação constitucional da Lei Complementar Municipal nº 06, de 09 de setembro de 2013, que 'dispõe sobre a isenção do imposto Predial e Territorial Urbano e das taxas de Serviços Urbanos e dá outras providências'. CONSTITUCIONALIDADE – A Constituição de 1988 não veda a iniciativa do Poder Legislativo em legislar sobre matéria tributária. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. Por sua vez, a concessão de isenção tributária por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo também não represente nenhum inconstitucionalidade Precedentes. Ação direta inconstitucionalidade improcedente". (ADI n. 2011272-69.2014.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Mac Cracken j. 14.05.2014).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão que envolve a Lei n. 9.297/2017 do município de Presidente Prudente, que 'garante desconto de 5% no IPTU para proprietários de imóveis que mantiverem suas calçadas arborizadas'. Inconstitucionalidade. Não configuração. Inexistência de ofensa ao princípio da separação de poderes. Iniciativa do processo legislativo referente à matéria tributária que é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Reflexo no orçamento municipal que não se confunde com a competência para legislar. Criação de normas tributárias e não de leis orçamentárias. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação improcedente". (ADI n. 2071967-81.2017.8.26.0000, Rel. Des. Alvaro Passos, j. 16.08.2017).





**ESTADO DE SÃO PAULO** 

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR № 375/2015 DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR CONCEDENDO BENEFÍCIO FISCAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - ISENÇÃO DE IPTU INCIDENTE SOBRE IMÓVEL RESIDENCIAL USUFRUÍDO OU DE PROPRIEDADE DE APOSENTADOS OU PENSIONISTAS COM RENDA BRUTA MENSAL PESSOAL OU CONJUGAL ATÉ O TETO PREVIDENCIÁRIO -COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - IRRELEVÂNCIA - NORMA QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESA AO PODER PÚBLICO - AFRONTA AOS ARTIGOS 25 E 174, PARÁGRAFOS 2º E 6º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - NÃO RECONHECIMENTO AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente". (ADI n. 2246229-78.2015.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli J. 27.04.2016).

Além disso, eventual diminuição da receita tributária não equivale à previsão de novos encargos municipais, isto é, a LCM n. 917/2018 não aumenta despesas, mas sim dispensa receita, característica que é insuficiente para a declaração de inconstitucionalidade nos moldes pretendidos.

Ausente, dessa forma, ofensa aos arts. 5º, 25, 47, II e XIV, da CE, fica rejeitada a alegação de inconstitucionalidade quanto a esses aspectos.

De outro lado, a lei impugnada não importou violação aos princípios da razoabilidade (CE, art. 111), impessoalidade e capacidade contributiva (CE,

C.M.V. Proc. № <u>4855</u>/ <u>19</u> Fls. <u>21</u>

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

art. 160, § 1º) e isonomia (CE, art. 163, II), tampouco é atingida pela vedação contida no art. 176, I, da CE.

Aliás, não se está diante de ofensa ao disposto no art. 163, § 6°, da Constituição Estadual (que reproduz o art. 150, § 6°, da CF), que determina: "Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderão ser concedidos mediante lei estadual específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal.".

Na verdade, o ato normativo combatido mostra-se em consonância com referido dispositivo, porque representa, sim, lei complementar de iniciativa do Poder Legislativo local tratando especificamente de incentivo fiscal (v.g. subsídio) de tributo.

E não prospera o argumento de que a lei foi genérica e afetou a isonomia, capacidade contributiva e/ou a razoabilidade.

Observa-se que, na realidade, a norma foi específica, na medida em que elegeu um critério objetivo para a instituição da benesse: proprietários de imóveis residenciais e não residenciais, incluindo condomínios horizontais e verticais, contribuintes do IPTU, que voluntariamente fizerem a adoção de uma ou mais medidas previstas nos incisos I a XI ao seu art. 3º.

E, ao contrário do que defendeu o autor, dentre os possíveis beneficiários do incentivo fiscal não se estabeleceu qualquer distinção ou restrição, o que, longe de representar atentado aos princípios constitucionais acima, corrobora o respeito à isonomia. Por conseguinte, não tendo a Câmara Municipal promovido qualquer distinção concreta, está afastada a possibilidade de o Chefe do Executivo fazê-lo, uma vez que se limitará a conceder a benesse a todos os contribuintes interessados e que





Proc. № 4855 / 19 Fls. 22 Resp. 1)

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

preencherem os requisitos legais, inexistindo qualquer abuso ou falta de razoabilidade.

Acerca do tema, confiram-se os seguintes julgados deste Órgão Especial:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do município de Presidente Prudente que prevê isenção tributária aos contribuintes do IPTU, nas hipóteses de aposentados e pensionistas de baixa renda, proprietários de um único imóvel residencial, utilizado para sua própria residência. Não caracterizada hipótese de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Taxatividade do rol constitucional de iniciativa privativa. Matéria que não se confunde com questão orçamentária. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Ofensa à separação de poderes. Isenção tributária. Inocorrência. Ausência de ofensa à regra contida no art. 25 da Constituição do Estado. A falta de previsão orçamentária não implica na existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Possibilidade de remanejamento complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ação julgada improcedente". (ADIn. 2071988-57.2017.8.26.0000, rel. Des. Márcio Bartoli, j. 26.07.2017).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 568, DE 1º DE JUNHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR CONCEDENDO BENEFÍCIO FISCAL PELA ADOÇÃO DE MEDIDAS ECOLÓGICAS — COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL - REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - IRRELEVÂNCIA - NORMA QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESA AO PODER PÚBLICO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º E 111, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - NÃO RECONHECIMENTO — AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR". "Por se tratar de limitações ao poder de instauração



Proc. № (855) / 7 Fls. \_\_\_\_\_\_\_

### CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

**ESTADO DE SÃO PAULO** 

do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente". "As proposições legislativas instituidoras de benefícios fiscais não se submetem à reserva de iniciativa prevista na Constituição Bandeirante e tampouco constituem ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo, ainda que impliquem reflexos orçamentários, na medida em que o ato de legislar sobre direito tributário não se confunde com o ato de legislar sobre o orçamento". (ADI n. 2150797-95.2016.8.26.0000, rel. Des. Renato Sartorelli, j. 01.02.2017).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 5.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE INCENTIVO E DESCONTO, DENOMINADO 'IPTU VERDE' NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL IRRELEVÂNCIA AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º E §§ 2º E 6º DO ARTIGO 174 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INOCORRÊNCIA PRECEDENTES DO STF E DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO". (ADI n. 2248567-25.2015.8.26.0000, rel. Des. João Negrini Filho, j. 27.07.2016).

Como se vê, afastados os argumentos apresentados pelo autor, não resta alternativa senão a improcedência da demanda." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2208954-90.2018.8.26.0000)

<u>Destarte, sugere-se, respeitosamente, alterações no texto do projeto</u> a fim de atender ao princípio da legalidade tributária esculpido no art. 97 do Código <u>Tributário Nacional:</u>



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. (...)"

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto à votação da proposição a deliberação será tomada pela maioria simples de votos, presente pelo menos a maioria dos membros da Câmara conforme art. 159 do Regimento Interno.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

CMV, aos 29 de agosto de 2019.

Aline Cristine Padilha
Diretora Legislativa OAB/SP nº 167.795

17

Proc. Nº 1855/19
Fls. 75
Resp.



### CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

# Comissão de Justiça e Redação

### Parecer ao Projeto de Lei n.º 151/2019

Ementa do Projeto: Institui o Programa "IPTU Verde" no município de Valinhos e dá outras providências.

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
anner 2	<b>—</b>	( )
Ver. César Rocha Andrade da Silva		
MEMBROS	A FAVOR DA URGÊNCIA	CONTRA A URGÊNCIA
	_ ( )	( )
Ver. Aldemar Veiga Júnior		
	_ ( )	( )
Ver. André Leal Amaral		
( this	$ (\times)$	( )
Ver. Gilberto Aparecido Borges		
John Styr		( )
Ver. Roberson Augusto Gostalonga		
Valinhos, O	B de OUTUS	10 de 20
nrecer: A Comissão analisou nesta data o referido P	Projeto de Lei e	auanto à s

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto à sua legalidade, constitucionalidade e redação, dá o seu PARECER

LIDO (EVI) EM SESSÃO DE US, 11,19

(Observações:	DATE CEN	foronous	no proyeto	emmendo sho
phonds d	: Ennemak	n. 01	, ()	)



**ESTADO DE SÃO PAULO** 

# Comissão de Finanças e Orçamento

### Parecer ao Projeto de Lei n.º 151/2019

*Ementa*: "Institui o Programa IPTU Verde no município de Valinhos e dá outras providências".

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Ver. Rodrigo Toloi	( <b>X</b> )	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Ver. Gésar Rocha	<b>&gt;</b>	( )
Ver. Franklin Duarte de Lima	· (×)	( )
Ver. Jose Ap. Aguiar	( )	7
Ver. Kik Beloni	(\infty)	( )
Valinh  Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido		i e quanto
seu mérito relativo a finanças e orçamento, FAVDIAVII.	da o seu (EXP) <sub>EM SESSÃO D</sub>	
(Observações:		

TRAMITAÇÃO			
DATA	COMISSÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE VA	T TNITT
$\dashv$	2018	CAMARA MUNICIPAL DE VA	LINHU
23	EXP	Proc. Nº 48	55,19
1	WI /	PROCESSO N° 5072 1 19 Fls	Fn
3	Elenaus		W
09	C.J.R.		
1	(laspinol)	<u> </u>	٦
Ī	C.Fo.	Emenda no O/	1
4	(gargrawy)		
1	Leiting Parechos	ao P.L no 151/19.	
1	Natural Parties	]	
	00		
	Amorada V.U"		<del></del> 1
$\dagger$	MINNOSPECT VIO	Nº do Processo: 5072/2019 Data: 09/09/2019	l
1	t/	Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 151/2019  Autoría: KIKO BELONI	
_		Assunto: Altera a redação artigo 4º do Projeto, que	
•		institui o Programa IPTU Verde no município de Valinhos e dá outras providências.	
$\dashv$			
$\dashv$	,		
		-	
$\dashv$	,	AUTUAÇÃO	
			, ^
		Aos <u>09</u> dias do mês de <u>SETEMBRO</u>	_ de 20 <u></u>



ESTADO DE SÃO PANO DE SESSÃO DE 10/09/19

Encaminhe-se	à (s)	Comissão	(ões)
[57] L		~	

🔀 Justiça e Redação

Finanças e Orçamento
Obras e Serviços Públicos

] Cultura, Denominação e Ass. Social

EMENDA № 🕖, AO PROJETO DE LEI № 151, DE 2019.

Presidente

Dalva Dias da Silva Berto

Altera a redação artigo 4º do Projeto de Lei nº 151 de 2019.

Senhora Presidente

menda n

O vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni (KIKO BELONI), acatando as recomendações contidas no Parecer DJ nº 150/2019, apresenta emenda ao Projeto de Lei nº 151/2019, que "consiste na concessão de desconto no Imposto Predial e territorial Urbano - IPTU, para proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotarem; instalação de sistema de captação de água de chuvas, instalação de sistema de reuso de água, instalação de sistemas de aquecimento solar de água, construção de imóveis com materiais sustentáveis, construção de calçadas ecológicas, manutenção de área permeável não degradável, com espécies arbóreas nativas e uma ou mais árvores de frente ao imóvel, ou de área com cobertura vegetal, entrega de materiais inservíveis ou de construção civil no(s) ecoponto(s) instalado(s) no município, separação de resíduos recicláveis e sua correta destinação, pelos condomínios cadastrados no programa, para triagem e reciclagem em cooperativa de catadores, instalação de telhados verdes em todos os telhados disponíveis para este tipo de cobertura, preservação da faixada do imóvel, desde que não seja patrimônio histórico tombado, com a adequação do tamanho de letreiros e de placas de identificação e a realização de pintura em grafite, como incentivo a cultura, alterando a redação do artigo 4º.

Rus



**ESTADO DE SÃO PAULO** 

C.M.V. Proc. Nº 4855/ 19 Fls. \_\_\_\_25

Proc. № SOtシ

### Justificativa:

A presente Emenda tem por objetivo evitar dúvida na concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, o qual trata o **Projeto** Lei 151/2019, IPTU VERDE.

Nesta oportunidade, este vereador apresenta emenda que seja feito a concessão de desconto através da alíquota do Imposto Predial Territorial Urbano, pois se trata de emenda relevante, para o entendimento e esclarecimento deste projeto lei.

Emenda - Artigo 4º - O desconto para o caso de execução das medidas previstas no art. 2º desta Lei, será concedido na redução da alíquota do Imposto Predial Territorial Urbano nas seguintes proporções:

I – 2% para as medidas previstas nos incisos I e II do art. 2°;

II – 3% para as medidas previstas no inciso III do art. 2°;

III – 5% para a medida prevista no inciso IV do art. 2°;

IV - 2% para a medida prevista no inciso V do art.  $2^{\circ}$ ;

V – 2% para a medida prevista no inciso VI do art. 2°;

VI – 2% para a medida prevista no inciso VII do art. 2°;

VII – 2% para a medida prevista no inciso VIII do art. 2°;

VIII – 1% para a medida prevista no inciso IX do art. 2°;

IX - 1% para a medida prevista no inciso X do art.  $2^{\circ}$ .

Parágrafo único. Os descontos de que trata este artigo podem ser cumulativos.



**ESTADO DE SÃO PAULO** 

Resp		1
LINH	os ∕	
C.M.V.	4888,	19
Fls.	30	<u></u>
Resp		
	(7	_

Nestes termos, submete-se a presente **Emenda ao Projeto de Lei nº 151/2019**, a apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, solicitando, para tanto, o voto favorável dos demais vereadores.

Sem mais, cumprimento de elevada estima e consideração.

Valinhos, 09 de setembro de 2019



Nº do Processo: 5072/2019

Data: 09/09/2019

Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 151/2019

Autoria: KIKO BELONI

Assunto: Altera a redação artigo 4º do Projeto, que institui o Programa IPTU Verde no município de Valinhos e dá outras providências.



**ESTADO DE SÃO PAULO** 

C.M.V. Proc. Nº Fls.	4855, 19
Resp	(/)

C. M. de VALINHOS

PROC. №5072 /19

FLS. № 04

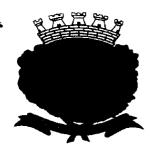
RESP. Jahr

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho da Senhora Presidente em Sessão do dia 10 de setembro de 2019.

Marcos Fureche

Assistente Administrativo Departamento Legislativo

11/setembro/2019



ESTADO DE SÃO PAULO C.M.V. Proc. Nº 485

Parecer DJ nº204 /2019

Assunto: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 151/2019 - Autoria do vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni (KIKO BELONI). Altera a redação do artigo 4º do Projeto, que "Institui o Programa IPTU Verde no município de Valinhos e dá outras providências".

### À Comissão de Justica e Redação

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto de emenda em epígrafe que altera a redação do artigo 4º do Projeto, para estabelecer que o desconto em função da adoção das medidas previstas no projeto se dará mediante redução da alíquota do Imposto Predial Territorial Urbano.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões.

Assim, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

- Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.
- § 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.
- § 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artiao.
- § 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.
- § 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

Página 1 de 2



**ESTADO DE SÃO PAULO** 

C.M.V. 4855/9 Proc. Nº 4855/9 Fis. 33

§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

Destarte, tendo em vista que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, e que a medida tenciona apenas estabelecer que o desconto proposto será concedido mediante redução da alíquota do Imposto Predial Territorial Urbano, em atenção do princípio da legalidade tributária, art. 97 do Código Tributário Nacional, não vislumbramos óbice jurídico na sua tramitação.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, o projeto reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., 07 de outubro de 2019.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa Diretora Jurídica - OAB/SP nº 308.298

Página 2 de 2



**ESTADO DE SÃO PAULO** 

C.M.V. Proc. №	4855, 10	2
Fls	-2	
Resp		

### Comissão de Justiça e Redação

# Parecer a emenda Nº 01 ao Projeto de Lei Nº 151/2019.

Ementa da Emenda: Altera a redação do artigo 4º do Projeto, que institui o Programa IPTU Verde no município de Valinhos e dá outras providências.

<u>Parecer:</u> Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 03 de Autul de 2019

PRESIDENTE	A FAVOR SEE	CONTRA O PROJETO
Ver. César Rocha	(×)	( )
MEMBROS - MEMBROS		CONTRA O PROJETO
Ver. Aldemar Veiga Júnior	$\bowtie$	( )
Ver. Gilbertø Borges	()\( )	( )
/ Ver. André Amaral	8	( )
Ver Roberson Costalonga/Salame	(X)	( )

Obs: Emitido parecer jurídico favorável.

SESSÃO DE 05 11 19



**ESTADO DE SÃO PAULO** 

C.M.V.	1.011	10
Proc. Nº	7877/	<u></u>
Fis.	35	
Resp		$\mathcal{I}$
	7)	/

# Comissão de Finanças e Orçamento

### Parecer a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei n.º 151/2019

Ementa: "Altera a redação do artigo 4º do Projeto, que institui o Programa IPTU Verde no município e dá outras providências."

DELIBERAÇÃO -		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
	<u>(</u> (+)	( )
Ver. Rodrigo Toloi		
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
Cinz nos vo	_ (><	( )
Ver. César Rocha		
	_ ( ( ) (	( )
Ver. Franklin Duarte de Lima		
Des	(12)	
Ver. José Ap. Aguiar		
	_ ( ( > )	( )
Ver. Kilo Beloni		

Valinhos, 15 de outubro de 2019.

<b>Parecer:</b> A Comissão analisou nesta data	a a referida Emenda ao Projeto de Lei e
quanto ao seu mérito relativo a finança	as e orçamento, dá o seu PARECER
FAVORAVEL.	LIDO (EXP) EM SESSÃO DE OS, 41,19

(Observações:_			
		· · · ·	)

т	RAMITAÇÃO		
DATA	COMISSÃO		
	2019	CÂMARA MUNICIPAL DE VALIN	<b>HC</b>
10/11	5×0	C.M.V. Proc. Nº 4855/	9
15/11	EX	Fls. 36	
15/11	Ilenanos	PROCESSO N°	
	,		
5/11	CJR.		
	C.F.O.		
	C.F.O.	Emenda no O2	
		ao P.L n <sup>o</sup> 151 19.	
		au P.L. II	
	<del>,,</del>	<u>-</u> -	
		1 -	
		Nº do Processo: 6228/2019 Data: 19/11/2019	
-		Emenda n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 151/2019 Autoria: MAYR	
	<b>V</b>	Assunto: Altera o inciso II do art. 4º do Projeto, que institui o Programa IPTU Verde no município de Valinhos e	
	· .	institui o Programa IPTU Verde no municipio de Valinhos e dá outras providências.	
$\longrightarrow$			1
		-	
			•
			:
		4	
	<u> </u>	1	
$\Box$			
		AUTUAÇÃO	
	·	19	ı.
		Aos dias do mês de de 20	



**ESTADO DE SÃO PAULO** 

C.M.V. Proc. N	9855, 19
Fis.	37
Resp.	

Emenda n. \_\_\_\_  $\mathcal{O}$  /2019 ao Projeto de Lei n. 151/2019

Altera o inciso II do art. 4º, do Projeto de Lei n. 151/2019, nos termos que especifica.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais, o vereador que esta subscreve submete à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis a inclusa Emenda ao Projeto de Lei n. 151/2019, para alterar o inciso II do art. 4º, nos seguintes termos.

Art. 4°. [...]

II – 2% para as medidas previstas no inciso III do art. 2º;

Nestes termos, encaminha para apreciação do Plenário desta Casa de Leis. Sem mais, cumprimento com elevada estima e consideração.

LIDO EM SESSÃO DE 19/1

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

Valinhos, 19 de novembro de 201 Justiça e Redação Finanças e Orçamento

Obras e Serviços Públicos

🗌 Cultura, Denominação e Ass. Social

President**e** 

LUIZ MAYR NETO

Vereador - PV

Nº do Processo: 6228/2019

Data: 19/11/2019

Emenda n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 151/2019

Autoria: MAYR

Assunto: Altera o inciso II do art. 4º do Projeto, que institui o Programa IPTU Verde no município de Valinhos e dá outras providências.



**ESTADO DE SÃO PAULO** 

C.M.V. Proc. №	4855, 19
Fls.	38
Resp	

C. M. de VALINHOS

PROC. № 622B/19

FLS. № <u>02</u>

RESP.

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho da Senhora Presidente em Sessão do dia 19 de novembro de 2019.

Marcos Fureche

Assistente Administrativo Departamento Jurídico

25/novembro/2019



# **CÂMARA MUNICIPAL DE V**

**ESTADO DE SÃO PAULO** 

Manifestação Jurídica

Assunto: Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 151/19 - Autoria Vereador Luiz Mayr Neto - Modificativa ao Projeto de Lei nº 151/19 - Autoria Vereador Kiko Beloni -"Institui o Programa IPTU Verde no Município de Valinhos e dá outras providências"

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de manifestação referente ao projeto de emenda em epígrafe solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Primeiramente, reitero os fundamentos constantes do Parecer nº 150/2019 - (Apoio Legislativo), ressaltando que havia necessidade de alterações no texto do projeto a fim de atender ao princípio da legalidade tributária esculpido no art. 97 do Código Tributário Nacional, visto que o art. 4º do projeto deveria estabelecer sobre qual valor incidiria o desconto pretendido, base de cálculo ou alíquota.

Pois bem, nessa senda, após análise da emenda apresentada concluo que sob o aspecto enfocado, a proposição reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, condicionada à aprovação da Emenda nº 01, a qual corrige a ponderação jurídica acima. No mais, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

CMV, aos 09 de dezembro de 2019.

Procuradora OAB/SP nº 167.795



**ESTADO DE SÃO PAULO** 

Valinhos, 13 de janeiro de 2021.

C.I nº 08/2021-CMV/GP

Ao Setor Legislativo

Em atenção à C.I. nº 01/2021/L/DJ, é o presente para, em cumprimento ao artigo 102 do Regimento Interno, determinar o arquivamento de todas as proposituras da Legislatura anterior que não se enquadrem nas exceções do § 1º do mesmo artigo.

Com relação aos projetos de iniciativa da Mesa Diretora, informamos que esta Mesa, consultados os demais vereadores, deliberou pelo prosseguimento da tramitação apenas do Projeto de Resolução nº 06/2020 e do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2020.

Atenciosamente,

Franklin Duarte de Lima

Presidente

Luiz Mayr Neto 1º Secretário

2ª Secretária